

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 024/2025, de 26 de setembro de 2025.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “*autoriza o aumento de subvenção para entidades que menciona e dá outras providências*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa, onde se colhe a explicação da necessidade de se majorar valores previstos na Lei Municipal 1.437/2024, aumentando valores para o exercício presente.

2.2 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:
...omissis
II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

A lei Municipal da concessão das subvenções sociais, nº 1.437/2024, guarda a previsão seguinte:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder às Entidades e Instituições abaixo relacionadas, as seguintes subvenções sociais durante o exercício de 2025:

LAR DO IDOSO NOSSA SRA. DE LOURDES	R\$ 200.000,00
CENTRO DE RECUPERAÇÃO DOS ALCOOLATRAS - CEREAL	R\$ 15.000,00
ASSOCIAÇÃO FRATERNA CARITAS	R\$ 5.000,00
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA JOAQUIM PEREIRA CRUZ	R\$ 20.000,00
MOCIDADE ESPÍRITA "CORINA NOVELINO"	R\$ 7.000,00
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL - APAE	R\$ 673.000,00
HOSPITAL DE AMOR - HOSP. CÂNCER DE BARRETOS ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES ROTARY CLUB DE CONQUISTA	R\$ 12.000,00 R\$ 12.000,00 R\$ 5.000,00 R\$ 5.000,00

Art. 2º As entidades acima mencionadas deverão requerer o pagamento das importâncias previstas no artigo anterior, a partir de 1º de janeiro de 2025, obedecendo as regras dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Municipal Nº 2474/2018, e Lei Municipal nº 1133/2015 de 30 de março de 2015, e alterações, e de acordo com os planos de trabalho apresentados.

Art. 3º Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

2.3 Diga-se, em princípio, que repasses de esta natureza demandam lei específica, previsão na Lei Orçamentária e observância aos regramentos da Lei de Diretrizes.

Além obviamente, da existência de convênio entre o poder público que repassa e a entidade/instituição recebedora.

Também cabe esclarecer: repasses que tais inexigem licitação, dada a clara inviabilidade de competição, cf. previsão encontrada no art. 74 da Lei 14.133/2021.

A Lei nº 4.320/1964 dispõe:

"Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

Aludida Lei dos Orçamentos, que “*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios (...)*” traz regulamentação inarredável no expressar de seus artigos 16 e 17, assim:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

2.4 Paralelamente à condição satisfatória de funcionamento, necessária a prestação posterior de contas dos dinheiros públicos recebidos, por parte das instituições beneficiadas, reportando-se aos órgãos de controle dos Poderes, conforme previsão consubstanciada no art. 174, II, da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

...omissis

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

2.5 A conveniência da majoração do repasse é atribuição do gestor, a quem cabe dimensionar a capacidade financeira do município que administra – da mesma sorte que o valor inicialmente previsto na lei específica autorizativa (“*Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder...*”) pode não ser integralmente repassado.

Por se tratar apenas de aumento de valores, deixa-se de discorrer sobre a aplicabilidade do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019/2014, regulador das questões atinentes às relações dos entes estatais com as Organizações da Sociedade Civil.

2.6 Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar N° 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.

Note-se: o regramento citado deriva da submissão aos dizeres do art. 59 da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 29 de setembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =